AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.224, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a Companhia Paranaense de Energia – Copel, a realizar projeto-piloto de Chamada Pública para contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e formar microrredes.

Texto Original

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Resolução Normativa n° 167, de 10 de outubro de 2005, na Portaria MME nº 65, de 27 de fevereiro de 2018 e o que consta no Processo nº 48500.005663/2019-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Paranaense de Energia – Copel, a realizar projeto-piloto de Chamada Pública para contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e formar microrredes e melhorar a confiabilidade e continuidade do suprimento aos consumidores integrantes dos conjuntos elétricos relacionados no edital da chamada pública.

§1º A duração máxima dos contratos de geração distribuída resultantes da chamada pública de que trata o *caput* é de 5 (cinco) anos, contada a partir da data do início do suprimento da energia.

§2º Os contratos de geração distribuída devem ser enviados para aprovação da ANEEL, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 783, de 26 de setembro de 2017, acompanhados dos estudos que demonstrem que os benefícios técnicos e econômicos superam os custos adicionais de contratação da energia quando comparados com o preço médio de compra da distribuidora, constituindo-se na alternativa de menor custo efetivo para o consumidor.

§3º Previamente à aprovação dos contratos, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, avaliará os documentos apresentados pela Copel, de modo a identificar se os estudos comprovam que a aquisição de energia por meio da Chamada Pública é a alternativa de menor custo efetivo ao consumidor.

§4º A avaliação de que trata o §3º será efetivada por meio de Nota Técnica a ser emitida pela SRD.

§5º O preço teto da energia constante do edital da chamada pública deve considerar como limite o maior valor entre o Valor Anual de Referência – VR, calculado pela ANEEL, e o Valor Anual de Referência Específico – VRES, constante da Portaria MME nº 65, de 27 de fevereiro de 2018.

§6º Os agentes vendedores de empreendimentos de geração distribuída farão jus somente à receita de venda referente, exclusivamente, à geração proveniente do empreendimento verificada no ponto de conexão, em conformidade com o § 2º do art. 2º da Portaria MME nº 65, de 2018.

§7º A Copel deverá estabelecer a quantidade de energia máxima a ser contratada, no ano, bem como a forma de distribuição da energia nos meses (sazonalização) e nas horas dos meses (modulação), ficando o volume contratado e o seu respectivo faturamento limitados aos montantes gerados de que tratam o §6º.

§8º A Copel deverá estabelecer penalidades às centrais de geração pelo não atendimento da obrigação de entrega de energia elétrica constituída no §7º, proporcionais ao maior valor entre o Preço do contrato e o valor médio do Preço de Liquidação das Diferenças do período.

Art. 2º O edital da chamada pública deve permitir a participação de agentes de geração detentores de concessão, permissão ou autorização para produção de energia elétrica, e aqueles sem outorga, mas com despacho de registro de adequabilidade do sumário executivo ou despacho de registro de requerimento de outorga, condicionado a obtenção da outorga ou registro da ANEEL antes da assinatura do contrato de geração distribuída.

§1º O edital pode prever um número mínimo de horas de operação ininterrupta das centrais geradoras, tendo como referência o tempo médio de atendimento da distribuidora naquela região, visando garantir o suprimento para a microrrede no caso de falhas na rede de distribuição.

§2º O edital deve permitir a participação de centrais geradoras com potência mínima de 1 MW e máxima de 30 MW, de forma a proporcionar maior concorrência, incluindo usinas já conectadas.

§3º O edital deve conter os requisitos de proteção e parâmetros técnicos para a operação ilhada, assim como informar quais são as normas técnicas que devem ser observadas pelos acessantes, incluindo o PRODIST, Normas Técnicas da ABNT e normas da concessionária.

§4º Na definição dos requisitos e parâmetros técnicos a que se refere o §3º, a Copel tem liberdade para estabelecer critérios específicos para a Geração Distribuída a ser contratada, podendo especificar atributos adicionais, estipular restrições de conexão, definir as flexibilidades operativas necessárias ou ainda afastar proteções gerais estabelecidas no PRODIST ou em suas normas técnicas.

§5º O edital deve prever as penalidades aplicáveis às centrais geradoras em caso de descumprimento da operação ininterrupta a que se refere o §1º ou em caso de descumprimento dos critérios técnicos referidos no §3º deste artigo.

§6º As penalidades contratuais eventualmente aplicadas à central geradora decorrentes do não atendimento do objeto contratado serão revertidas integralmente em favor da modicidade tarifária.

Art. 3º A Copel é responsável pelo ressarcimento de danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras nos casos de falhas na rede inclusive durante a operação ilhada, conforme procedimento estabelecido no Capítulo XVI da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, independentemente do teor do acordo operativo firmado entre a distribuidora e os agentes de geradores.

Art. 4º A partir da aprovação e até o fim da vigência dos contratos, a distribuidora deverá encaminhar à ANEEL relatórios semestrais contendo detalhamento das dificuldades enfrentadas e das soluções adotadas no período.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA